



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)  
**Número:** 004681/2025  
**Processo:** 10553-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 39/2025.**

**EMENTA: "Institui o Passe Livre Estudantil e dá outras providências".**

**AUTORIA: Poder Executivo.**

**I RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem nº 4681/2025, que: "Institui o Passe Livre Estudantil e dá outras providências".

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que institui o Passe Livre Estudantil no Município de Juiz de Fora, dispondo sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano municipal para estudantes matriculados em instituições de ensino públicas.

É o breve relatório, passo a opinar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência Municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P274591



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

(...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; (destacamos).

Lei Orgânica Municipal

"Art. 5º O município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais".

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P274591



e não de substância. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136)".

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria.

O projeto visa assegurar a gratuidade no transporte para estudantes, o que está em consonância com os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos essenciais, conforme estabelecido no artigo 175 da Constituição Federal.

O projeto prevê que os custos decorrentes da gratuidade serão suportados por transferências da União e/ou do Estado, bem como por outras fontes de receita. Tal previsão é essencial para garantir a viabilidade orçamentária da medida, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa concorrente do Chefe do Executivo.

A análise do impacto financeiro constante da Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro anexada ao presente parecer pela Fernanda Finotti Cordeiro, Secretária da Fazenda, declara que:

"trata-se de Despesa Obrigatória de Caráter continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios;

o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

a despesa criada ou aumentada não afetara as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º da lei complementar 101 (LRF).

haverá compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada mediante utilização de recurso decorrente de superavit/saldo financeiro".



No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.



### III CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/02/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto